

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1951/81 (Proc. DREB nº 2952/81)

INTERESSADO : EEPSP "Cel. Alfredo Marcondes Cabral" - Getulina

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de:

MARLENE ÂNGELA MARIN e

ELISABETE SILVA GAMA

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 133/82 - CEPG - Aprov. em 3/ 2 /82

1. HISTÓRICO

1.1 - A Direção da EEPSP "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", em Getulina, DE de Lins, DRE de Bauru, aos 16/07/81 através do Of. nº 89/81, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, "solicita convalidação dos atos escolares praticados e consequentemente a homologação do 1º e 2º graus das alunas:

ELISABETE SILVA GAMA, nascida aos 06.05.63 e

MARLENE ÂNGELA MARIN, nascida aos 17.08.61.

1.1.1 - Esclarece o sr. Diretor que as alunas "concluíram o curso de 1º e 2º graus no referido estabelecimento, recebendo o Certificado de 2º grau, mas não foram relacionadas para publicação no DOE, de acordo com a Resolução SE nº 25 de 09, publicada a 10/02/81.

1.1.2 - Foi constatado, "juntamente com o Supervisor de Ensino, que as interessadas, tendo sido transferidas do Centro Educacional SESI - 353 para este, não cursaram o componente curricular Educação Moral e Cívica, tendo prosseguido os estudos, com emissão do referido componente curricular". (fls. 03)

1.2 ELISABETE SILVA GAMA cursou da 1ª série à 6ª série do 1º grau, respectivamente, de 1970 a 1975, no Centro Educacional SESI - 353 em Getulina, em 1976 foi matriculada na 7ª série do 1º grau, por transferência, na EEPSP "Alfredo Marcondes Cabral", de Getulina, onde concluiu o 1º e 2º graus, cursados de 1976 a 1980. (fls. 05 a 12) (grifo nosso).

1.3 MARLENE ANGELA MARIN cursou da 1ª à 4ª série do 1º grau, respectivamente, de 1968 a 1971, na Escola Mista do Bº Jurema e 30ª Escola de Emergência do Bº Jurema, em Getulina; em 1974, cursou a 5ª série do 1º grau no GESC "João Leonel Berbet", Getulina, em 1975 transferiu-se, e cursou a 6ª sé-

rie do 1º grau no Centro Educacional SESI - 353, Getulina; em 1976, foi matriculada na 7ª série do 1º grau, por transferência, na EEPSP "Alfredo Marcondes Cabral", de Getulina, onde concluiu o 1º e 2º graus, cursados de 1976 a 1980. (fls. 14 a 22) (grifo nosso).

1. - O Sr. Supervisor de Ensino, analisando o expediente, informa que, conforme grade curricular vigente no SESI nº 353 de Getulina, a disciplina Educação Moral e Cívica constava na 7ª série do 1º grau, enquanto que na grade da EEPSP "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", constava na 6ª série do 1º grau (fls. 23).

1.4.1 - "Por um lapso da Escola, à época da transferência (1975), não se percebeu a omissão da disciplina e as alunas foram consideradas como "concluintes do curso ginásial", nos termos da Lei nº 4.024/61, e por esta condição foram matriculadas no curso de 2º grau - formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário, na própria EEPSP "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", de Getulina, tendo concluído o 2º grau no ano de 1980.

1.4.2 - Concluindo, o Sr. Supervisor de Ensino informa ainda que "não houve má fé da escola, pois, detectado o problema, se procurou regularizá-lo (fls. 25).

1.4.3 - o fato ocorreu no início de ano letivo de 1976, ano da integração da rede estadual de ensino, acontecendo a fusão do ex-GESC "João Leonel Berbet" e a ex-ENGE "Cel. Alfredo Marcondes Cabral" de Getulina, o que causou uma certa falha de controle na organização escolar". (fls. 25)

1.5 - A AT do 2º Grau da DRE de Bauru, informa que "o Art. 7º da Lei nº 5692/71 preceitua a obrigatoriedade da inclusão de Educação Moral e Cívica nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como o Art. 1º do Decreto-Lei nº 869/69, que a instruiu, em caráter obrigatório, como disciplina e também prática educativa". Assim as referidas alunas deveriam ter "cursado simultaneamente" a disciplina com a 7ª série da escola que as recebeu por transferência (fls. 26).

- 1.6 - O Sr. Diretor Regional de Bauru adota como seu Parecer as informações da AT do 2º Grau e encaminha o expediente à apreciação do CEE, através da CEI. (fls. 27)
- 1.7 - A CEI, através do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, informa o processo ~~na~~ tela e acolhe os pronunciamentos favoráveis da DE de Lins e DRE de Bauru, considerando que o Conselho Estadual de Educação, em situações semelhantes, tem-se manifesta do pela regularização da vida escolar de alunos e o encaminha à consideração do CEE através do Gabinete-SE.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - ELISABETE SILVA GAMA e MARLENE ÂNGELA MARIN concluíram em 1980 a 3ª série do 2º grau, na EEPSP "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", em Getulina / SP, sem terem cursado a disciplina Educação Moral e Cívica no 1º grau.
- 2.2 - A disciplina Educação Moral e Cívica foi incluída obrigatoriamente no currículo dos 03 (três) graus de ensino em 1970, por força do Decreto-Lei nº 869/69, regulamentado pelo Decreto Federal nº 68.065/71.
- 2.3 - A Lei nº 5692/71, em seu art. 7º, torna obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica nos currículos plenos de estabelecimentos de 1º e 2º graus.
- 2.4 - O Parecer CEE nº 853/71 diz: "O núcleo comum configura o conteúdo mínimo abaixo do qual se terá por incompleta qualquer formação de 1º e 2º graus, assim quanto aos conhecimentos em si mesmos, como sobretudo do ponto de vista de uma unidade nacional de que a escola há de ser causa e efeito a um tempo".
"Apresente-se, a essa obrigatoriedade essencial de aprendizagem, o elenco de conteúdos do art. 7º da Lei, a saber: Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, este de matrícula facultativa para o aluno".
- 2.5 - O Parecer CEE nº 838/77 interpreta a Lei nº 5692/71, em seu artigo 13, e define a aplicação do artigo 12: "A transferência do aluno de um para outro estabelecimento somará

pelo núcleo comum, fixado em âmbito nacional, e quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes CEEs".

- 2.6 - As alunas cumpriram estudos da disciplina Educação Moral e Cívica na 2ª série do 2º grau, sendo que ELISABETE SILVA GAMA teve o conceito "A" e MARLENE ÂNGELA MARIA o conceito "B" (fls. 12 a 22).
- 2.7 - As autoridades opinantes no Processo são favoráveis a convalidação dos atos escolares praticados pela EEPSP "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", de Getulina, relativos às alunas ELISABETE SILVA GAMA e MARLENE ÂNGELA MARIN, concluintes do 2º grau em 1980.
- 2.8 - Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como no Parecer CEE nº 301/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se regularizada a vida escolar de MARLENE ÂNGELA MARIN e ELISABETE SILVA GAMA, ambas concluintes do 2º grau na EEPSP "Cel. Alfredo Marcondes Cabral, de Getulina, em 1980.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o citado estabelecimento pela irregularidade cometida.

São Paulo, 27 de janeiro de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Dominguea de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, José Ruy Ribeiro e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE